



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PLP 121/2024)**

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os Estados optantes pelo Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do caput deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no caput deste artigo.

§ 3º As despesas de capital, as despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no



§ 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 6º Consideram-se atendidas as obrigações deste artigo, ficando dispensada a instituição da limitação do caput, caso o Estado apresente, relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas conforme art. 167-a da Constituição:

I - inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);

II - superior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) e inferior 90% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos; ou

III - superior ou igual a 90% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos.

§ 7º No caso de Estado que não instituiu a limitação prevista no caput também não atender ao disposto no parágrafo anterior esse deverá instituir a referida regra de limitação de despesas em até seis meses.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece aprimoramento no trato do art. 3º, incisos V e VII, para nele incluir a possibilidade de inclusão, para além das hipóteses negociais, com acordo entre ambas as partes, ativos decorrentes de decisão judicial ou que sejam objeto de litígio.

Como sabido há diversas controvérsias que, embora já decididas – cite-se a hipótese de indevida apropriação pela União do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de serviços prestados aos Estados – prescinde o tema de eventual liquidação.

Nessas hipóteses, inclusive por ser direito subjetivo a compensação, como regra geral, é necessário prever que a União não poderá a seu alvedrio recusar esse direito, mas tão somente discutir o montante. Em havendo parcela

incontroversa, inclusive, esse montante deve ser imputado de forma definitiva para abatimento do estoque da Dívida.

Objetivando um ambiente de pacificação, a liquidação poderá se dar por meio de processo judicial específico (acaso ainda não existente) ou mesmo arbitragem.

No tocante a correção monetária – IPCA, imprescindível o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação, não se podendo imputar aos entes Estaduais ônus eventualmente decorrentes de equívocos ou descontrole da política fiscal em âmbito federal. A rigor, a vinculação ao centro da meta converge para a higidez das âncoras fiscais, atribuindo mais grau de relevância ao objetivo da convergência ao centro da meta.

A alteração proposta pelo art. X, no que altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, é objeto do PLP 94, de 2022, de autoria do Senador Otto Alencar (à época deputado federal), e objetiva atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pois bem, nada obstante os avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como restrições impostas ao argumento de incidir restrições ou limites de caráter fiscal ou inerentes à concessão de garantia ou operação de crédito.

A proposição, nesse particular, atribui maior segurança aos aprimoramentos propostos no art. 3º, considerando eventual descompasso entre o prazo para a adesão e o assegurado direito subjetivo aos entes de promoverem a compensação de direitos certos, porém ilíquidos, no âmbito da negociação.



Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834767116>